

Bruxelas, 12 de fevereiro de 2026
(OR. en)

6314/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0053 (NLE)**

**MI 122
ENT 24
UNECE 1**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de fevereiro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 87 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, no que diz respeito às propostas de regulamentos da ONU de março de 2026

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 87 final.

Anexo: COM(2026) 87 final



Bruxelas, 12.2.2026
COM(2026) 87 final

2026/0053 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, no que diz respeito às propostas de regulamentos da ONU de março de 2026

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da UE, no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (WP.29), no que respeita à adoção de alterações aos regulamentos da ONU em vigor.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo de 1958 revisto e o Acordo Paralelo

Estão em vigor dois acordos para desenvolver requisitos harmonizados destinados a eliminar os entraves técnicos ao comércio de veículos a motor entre as partes contratantes da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (UNECE) e para assegurar que os veículos a motor oferecem um nível elevado de segurança e de proteção do ambiente. A saber:

- o Acordo da UNECE relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados e/ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto»); e
- o Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo»).

Os acordos entraram em vigor na UE em 24 de março de 1998 e 15 de fevereiro de 2000, respetivamente. Os trabalhos relacionados com estes acordos são supervisionados pelo WP.29.

2.2. Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas

O WP.29 proporciona um quadro único para a regulamentação harmonizada a nível mundial sobre os veículos. O WP.29 é um grupo de trabalho permanente no quadro institucional da ONU, dotado de um mandato e de um regulamento interno específicos. Funciona como um fórum mundial que permite discussões abertas sobre a regulamentação aplicável aos veículos a motor e sobre a aplicação do Acordo de 1958 revisto e do Acordo Paralelo. Qualquer membro da ONU e qualquer organização regional de integração económica, criada por membros da ONU, pode participar plenamente nas atividades do WP.29 e tornar-se parte contratante nos acordos sobre veículos supervisionados pelo WP.29. A UE é parte nestes acordos¹.

¹ Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto») (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78).

Decisão 2000/125/CE do Conselho, de 31 de janeiro de 2000, relativa à celebração do Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos

O WP.29 reúne-se três vezes por ano: em março, junho e novembro. A fim de refletir o progresso técnico, o WP.29 pode adotar, em cada reunião:

novos regulamentos da ONU;

novas resoluções da ONU;

novos regulamentos técnicos globais da ONU (RTG da ONU);

alterações aos regulamentos e resoluções da ONU no quadro do Acordo de 1958 revisto; e

alterações aos RTG e resoluções da ONU no quadro do Acordo Paralelo.

Antes de cada reunião do WP.29, os órgãos subsidiários específicos do WP.29 debatem estas alterações a nível técnico.

Posteriormente, o WP.29 pode adotar propostas:

por maioria qualificada das partes contratantes presentes e votantes, no caso de propostas ao abrigo do Acordo de 1958 revisto; ou

por voto de consenso das partes contratantes presentes e votantes, no caso de propostas ao abrigo do Acordo Paralelo.

Antes de cada reunião do WP.29, uma decisão do Conselho, nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), estabelece a posição a tomar em nome da UE no que se refere a:

novos regulamentos da ONU, RTG da ONU e resoluções da ONU; e

alterações, suplementos e retificações dos regulamentos da ONU, dos RTG da ONU e das resoluções da ONU.

2.3. Ato previsto do WP.29

De 10 a 13 de março de 2026, durante a sua 198.ª sessão, o WP.29 pode adotar:

propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 10, 13, 13-H, 39, 40, 41, 48, 49, 79, 83, 107, 130, 140, 148, 149, 154, 168 e 177 da ONU;

propostas de novos regulamentos da ONU relativos:

à medição em laboratório das emissões dos travões dos veículos ligeiros,

aos sistemas de monitorização a bordo (OBM), ao passaporte ambiental do veículo (EVP) e à visualização a bordo dos dados ambientais,

aos sistemas de supressão de incêndio de veículos,

ao sistema avisador da sonolência e da atenção do condutor, e

ao sistema avisador avançado da distração do condutor, e

uma proposta de alteração da Resolução Consolidada sobre as especificações comuns das categorias de fontes luminosas.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UE

Uma vez que se trata de um domínio em que a União Europeia legislou amplamente, é da competência exclusiva da União, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE.

equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo») (JO L 35 de 10.2.2000, p. 12).

O sistema do WP.29 reforça a harmonização internacional das normas aplicáveis aos veículos. O Acordo de 1958 revisto desempenha um papel fundamental na consecução deste objetivo. Os fabricantes da UE podem aplicar um conjunto comum de regulamentos de homologação, sabendo que os produtos serão reconhecidos pelas partes contratantes como conformes com a sua legislação nacional.

Isto permitiu que o Regulamento (CE) n.º 661/2009, relativo à segurança geral dos veículos a motor, o qual foi posteriormente revogado e substituído pelo Regulamento (UE) 2019/2144, revogasse mais de 50 diretivas da UE e as substituiu pelos regulamentos correspondentes elaborados no quadro do Acordo de 1958 revisto.

O Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho² segue uma abordagem semelhante. Estabelece disposições administrativas e requisitos técnicos para a homologação e a colocação no mercado de todos os novos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas. Este regulamento integra os regulamentos adotados ao abrigo do Acordo de 1958 revisto no sistema de homologação da UE, quer como requisitos de homologação, quer como alternativas à legislação da União.

Logo que o WP.29 tenha adotado uma proposta de um novo regulamento da ONU ou de alteração de um regulamento da ONU em vigor, o secretário executivo da UNECE notifica o ato correspondente às partes contratantes. A menos que uma minoria de bloqueio de partes contratantes apresente objeções no prazo de seis meses, o ato entra em vigor. Em seguida, cada parte contratante pode transpor o ato para a sua regulamentação nacional aplicável. Na UE, a publicação do ato no *Jornal Oficial da UE* completa o processo de transposição.

É necessário definir a posição da UE no que respeita aos seguintes atos:

propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 10, 13, 13-H, 39, 40, 41, 48, 49, 79, 83, 107, 130, 140, 148, 149, 154, 168 e 177, com vista à atualização das disposições sobre:

- compatibilidade eletromagnética — as alterações propostas visam alinhar várias referências às mais recentes normas industriais aplicáveis;
- travagem de veículos pesados — as alterações propostas visam permitir a aplicação das disposições em vigor aos veículos automatizados, incluindo os que não dispõem de comandos manuais, permitir a leitura em tempo real dos valores de solicitação do travão durante as inspeções técnicas periódicas, clarificar que a utilização de qualquer comando do sistema de travagem, para testar a eficácia do sistema de travagem de emergência em condições de avaria, é permitida e introduzir as disposições para a homologação de um dispositivo de bloqueio do travão de estacionamento como alternativa ou em combinação com um sistema de travagem de estacionamento por atrito para manter o veículo imobilizado;
- travões dos veículos das categorias M1 e N1 — as alterações propostas visam clarificar as disposições em vigor relativas às condições de ativação de um sinal de travagem de emergência (ESS) por meio do acionamento do sistema de travagem de serviço através do comando do travão de estacionamento eletrónico (EPB), permitir a aplicação das disposições em vigor aos veículos automatizados, incluindo os que não dispõem de comandos manuais, introduzir as disposições relativas à homologação de

² Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

um dispositivo de bloqueio do travão de estacionamento como alternativa ou em combinação com a travagem de estacionamento por atrito para imobilização do veículo, e permitir a leitura em tempo real dos valores de solicitação do travão durante as inspeções técnicas periódicas;

- velocímetro e conta-quilómetros — as alterações propostas visam dar resposta à incoerência dos requisitos previstos nos Regulamentos n.ºs 125 e 176 da ONU no que diz respeito ao sistemas de assistência no campo de visão e os requisitos aplicáveis no Regulamento n.º 39 da ONU;
- emissão de poluentes gasosos pelos motociclos — as alterações propostas do Regulamento n.º 40 da ONU visam alinhar os requisitos com as disposições da norma de emissão Euro 3;
- emissões sonoras dos motociclos — as alterações propostas visam clarificar a interpretação da relação de transmissão a utilizar durante os ensaios de conformidade da produção em caso de diferentes condições atmosféricas e ambientais;
- instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa — as alterações propostas visam clarificar os requisitos de tensão para os díodos emissores de luz (LED) e os requisitos para a ativação das luzes indicadoras de mudança de direção, a fim de assegurar a compatibilidade com os sistemas de assistência à condução;
- Motores GPL e GNC — as alterações propostas visam introduzir requisitos de monitorização do consumo de combustível a bordo (OBFCM);
- equipamento de direção — as alterações propostas visam atualizar as disposições transitórias e permitir a aplicação das disposições em vigor aos veículos automatizados, incluindo os que não dispõem de comandos manuais;
- emissões dos veículos das categorias M1 e N1 — as alterações propostas visam introduzir novos requisitos com base na norma Euro 7, nomeadamente em matéria de dispositivos e estratégias manipuladoras, bem como requisitos em matéria de prevenção da manipulação não autorizada, segurança e cibersegurança. Além disso, as alterações propostas visam suprimir o ensaio de tipo 2 e introduzir disposições relativas ao prolongamento da vida útil, bem como requisitos de conformidade em circulação relativos à durabilidade da bateria a bordo dos veículos.
- Veículos das categorias M2 e M3 — as alterações propostas visam clarificar as obrigações dos fabricantes no que diz respeito à prestação de informações sobre a localização e a utilização segura das saídas de emergência e dos extintores de incêndio;
- sistemas de aviso de afastamento da faixa de rodagem — as alterações propostas visam alinhar o texto do regulamento com as condições para o restabelecimento automático do sistema no «início de cada ciclo de arranque/funcionamento do motor»;
- controlo eletrónico da estabilidade — as alterações propostas visam alinhar o texto do regulamento com as condições para o restabelecimento automático do sistema no «início de cada ciclo de arranque/funcionamento do motor»;

- dispositivos de sinalização luminosa — as alterações propostas visam introduzir correções editoriais relativas à marcação das fontes luminosas e prestar esclarecimentos nos casos em que os limites de tolerância são calculados;
- dispositivos de iluminação da estrada — as alterações propostas visam clarificar os requisitos relativos à marcação dos faróis de acordo com a sua função e melhorar a exatidão do método de regulação por meio de instrumentos;
- procedimento de ensaio harmonizado a nível mundial para veículos ligeiros (WLTP) — as alterações propostas visam introduzir novos requisitos com base na norma Euro 7, que incluem novas disposições relativas ao número de partículas (PN10), um novo limite SHED para as emissões por evaporação, disposições atualizadas relativas à monitorização do consumo de combustível a bordo, bem como outras adaptações ao progresso técnico. As alterações propostas visam igualmente introduzir novos anexos que contêm requisitos relativos à durabilidade da bateria a bordo dos veículos e um novo ensaio para a autonomia dos veículos elétricos puros a baixas temperaturas;
- emissões em condições reais de condução a nível mundial (RDE) — as alterações propostas visam alterar o âmbito de aplicação do Regulamento n.º 168 da ONU, a fim de refletir o âmbito de aplicação relativo aos veículos ligeiros introduzido pelo Regulamento (UE) 2024/1257, e acrescentar o conceito de níveis semelhante ao conceito de nível constante do Regulamento n.º 154 da ONU; e
- potência do sistema (DEVP) — as alterações propostas visam alinhar o âmbito de aplicação do Regulamento n.º 177 da ONU com o Regulamento (UE) 2024/1257 (Euro 7);

propostas de novos regulamentos da ONU relativos:

- à medição em laboratório das emissões dos travões dos veículos ligeiros;
- aos sistemas de monitorização a bordo (OBM), ao passaporte ambiental do veículo (EVP) e à visualização a bordo dos dados ambientais;
- aos sistemas de supressão de incêndio de veículos;
- ao sistema avisador da sonolência e da atenção do condutor; e
- sistema avisador avançado da distração do condutor; e

uma proposta de alteração da Resolução Consolidada sobre as especificações comuns das categorias de fontes luminosas, introduzindo novas categorias de fontes luminosas LED de substituição.

O WP.29 prevê submeter estas propostas a votação na sua reunião de 10 a 13 de março de 2026.

É igualmente necessário definir a posição da UE sobre:

uma proposta de alteração do anexo 2 do Acordo de 1958, que visa clarificar os critérios para a designação dos serviços técnicos no quadro dos regulamentos da ONU com disposições em matéria de auditoria, remetendo para os requisitos da norma ISO/IEC 17021; e

um pedido de autorização para iniciar os trabalhos da fase 3 do grupo de trabalho informal sobre a segurança dos veículos elétricos.

A UE deve apoiar os atos mencionados, uma vez que estão em consonância com a sua política de mercado interno no que respeita à indústria automóvel em matéria de segurança, automatização e emissões, bem como com a sua geopolítica e as suas políticas em matéria de transportes, clima e energia.

Todos estes atos têm um impacto muito positivo na competitividade do setor automóvel da UE e no comércio internacional. Uma votação a favor destes atos fomentaria o progresso tecnológico, proporcionaria economias de escala, evitaria a fragmentação do mercado interno e garantiria que as normas do setor automóvel fossem aplicadas de modo uniforme em toda a UE.

O recurso a peritos externos não é pertinente para a presente proposta. No entanto, o Comité Técnico «Veículos a Motor» examinou a presente proposta.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que o Conselho adote decisões que definem «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»³.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O WP.29 é uma instância na qual as partes contratantes da UNECE debatem a aplicação do Acordo de 1958 revisto e do Acordo Paralelo.

Os atos que o WP.29 é chamado a adotar constituem atos que produzem efeitos jurídicos.

Os regulamentos da ONU mencionados no ato previsto serão vinculativos para a UE por força do direito internacional, em conformidade com os artigos 1.º e 12.º do Acordo de 1958 revisto. Juntamente com a resolução da ONU, poderão influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE no domínio da homologação de veículos.

Os atos previstos não complementam nem alteram o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, *Alemanha/Conselho*, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do teor do ato previsto sobre o qual é adotada uma posição em nome da UE.

Um ato previsto pode ter duas finalidades ou componentes, uma das quais pode ser identificada como a principal e a outra como meramente acessória. Neste caso, a decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

A finalidade principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à aproximação legislativa. A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 114.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 114.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do WP.29 irá alterar vários regulamentos da ONU e uma resolução da ONU e irá adotar novos regulamentos da ONU, é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, no que diz respeito às propostas de regulamentos da ONU de março de 2026

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 97/836/CE do Conselho¹, a União aderiu ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (UNECE) relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto»). O Acordo de 1958 revisto entrou em vigor em 24 de março de 1998.
- (2) Pela Decisão 2000/125/CE do Conselho² a União aderiu ao Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo»). O Acordo Paralelo entrou em vigor em 15 de fevereiro de 2000.
- (3) O Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho³ estabelece disposições administrativas e requisitos técnicos para a homologação e a colocação no mercado de todos os novos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas. Esse

¹ Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto») (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1997/836/oj>).

² Decisão 2000/125/CE do Conselho, de 31 de janeiro de 2000, relativa à celebração do Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo») (JO L 35 de 10.2.2000, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2000/125/oj>).

³ Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/858/oj>).

regulamento integra os regulamentos adotados ao abrigo do Acordo de 1958 revisto («regulamentos da ONU») no sistema de homologação da UE, quer como requisitos de homologação, quer como alternativas à legislação da União.

- (4) Nos termos do artigo 1.º do Acordo de 1958 revisto e do artigo 6.º do Acordo Paralelo, o Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP.29) pode adotar propostas de alteração dos regulamentos da ONU, dos regulamentos técnicos globais da ONU (RTG da ONU) e das resoluções da ONU, bem como propostas de novos regulamentos da ONU, de novos RTG da ONU e de novas resoluções da ONU sobre a homologação de veículos. Além disso, nos termos dessas disposições, o WP.29 pode adotar propostas de autorização para elaborar alterações aos RTG da ONU ou para elaborar novos RTG da ONU e pode adotar propostas de prorrogação de mandatos para os RTG da ONU.
- (5) De 10 a 13 de março de 2026, durante a 198.^a sessão do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos, o WP.29 pode adotar: propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 10, 13, 13-H, 39, 40, 41, 48, 49, 79, 83, 107, 130, 140, 148, 149, 154, 168 e 177 da ONU; uma proposta de um novo regulamento da ONU relativo à medição em laboratório das emissões dos travões dos veículos ligeiros. uma proposta de um novo regulamento da ONU relativo aos sistemas de monitorização a bordo (OBM), ao passaporte ambiental do veículo (EVP) e à visualização a bordo dos dados ambientais, uma proposta de novo regulamento da ONU relativo a sistemas de supressão de incêndio de veículos; uma proposta de um novo regulamento da ONU relativo ao sistema avisador da sonolência e da atenção do condutor; uma proposta de um novo regulamento da ONU relativo ao sistema avisador avançado da distração do condutor; e uma proposta de alteração da Resolução Consolidada sobre as especificações comuns das categorias de fontes luminosas;
- (6) A fim de ter em conta a experiência prática e a evolução técnica durante o processo de homologação, os requisitos relativos a determinados aspetos ou características abrangidos pela resolução da ONU sobre a especificação comum das categorias de fontes luminosas e abrangidos pelos regulamentos n.ºs 10, 13, 13-H, 39, 40, 41, 48, 49, 79, 83, 107, 130, 140, 148, 149, 154, 168 e 177 da ONU necessitam de ser alterados ou complementados.
- (7) A fim de permitir o progresso tecnológico e promover a descarbonização, é necessário adotar novos regulamentos da ONU relativos à medição em laboratório das emissões dos travões dos veículos ligeiros, aos sistemas OBM, ao EVP e à visualização a bordo dos dados ambientais, aos sistemas de supressão de incêndio de veículos, ao sistema a avisador da sonolência e da atenção do condutor e ao sistema avisador avançado da distração do condutor.
- (8) Os regulamentos da ONU serão vinculativos para a União. Juntamente com a resolução da ONU, influenciarão o conteúdo da legislação da União no domínio da homologação de veículos. Por conseguinte, convém definir a posição a tomar em nome da União, no WP.29, no que respeita à adoção dessas propostas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na 198.^a sessão do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da UNECE (WP.29), a realizar entre 10 e 13 de março de 2026, é a de votar a favor dos documentos de trabalho da ONU enumerados no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os representantes da União no WP.29 podem aprovar pequenas alterações técnicas ao projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*